



**Ccent. 41/2018
KKR / Cabolink**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

8/11/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 41/2018 – KKR / Cabolink

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de setembro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo indireto pela KKR & Co. Inc. (“KKR”, “Notificante” ou “Adquirente”) sobre a Cabolink S.a.r.l. (“Cabolink” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **KKR:** empresa norte-americana de investimento global, que oferece fundos de ativos alternativos (*alternative assets funds*) e outros produtos de investimento para investidores, bem como soluções de mercado de capitais para a empresa, as empresas do seu portfólio e para outros clientes. Os fundos de *private equity* afiliados da KKR investem em empresas de diversos setores.

O volume de negócios realizado pela Notificante, em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>100**] milhões.
 - **Cabolink:** empresa de direito luxemburguês maioritariamente detida por fundos geridos pela APAX Partners MidMarket SAS, que detém indiretamente, entre outras, participações maioritárias nas empresas Nowo Communications, S.A. e Onitelecom - Infocomunicações, S.A..

O volume de negócios realizado pela Adquirida, em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>100**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes

4. Em Portugal, esta operação de concentração envolve as indústrias de: (i) comunicações eletrónicas; e (ii) serviços de tecnologias de informação.
5. Como se verá adiante, a definição dos mercados relevantes para a indústria de comunicações eletrónicas não afeta a presente análise jusconcorrencial. Consequentemente, a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, a definição dos mercados relevantes pode ficar em aberto.
6. A indústria de serviços de tecnologias de informação envolve a prestação de serviços, tais como: computação em nuvem, centro de dados, segurança, suporte de “software”,

consultoria de tecnologias de informação, desenvolvimento e integração de aplicações, gestão de tecnologias de informação e externalização de processos de negócio.

7. De acordo com a sua prática decisória, da qual é exemplo a Decisão de 27 de novembro de 2015 no Processo sob a referência Ccent. 46/2015 – Cabolink/Cabovisão*Winreason*Oni, a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, os “serviços de tecnologias de informação, em Portugal” são um mercado relevante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. A Adquirida tem duas subsidiárias ativas na indústria das comunicações eletrónicas em Portugal: a “Nowo” e a “Onitelcom”. Contudo, a Adquirente não tem qualquer subsidiária ativa nesta indústria no país.
9. Assim, a operação de concentração não alterará a estrutura dos mercados relevantes da indústria das comunicações eletrónicas no território nacional. Consequentemente, não terá qualquer impacto na concorrência nesta indústria em Portugal.
10. A Adquirida tem uma subsidiária ativa no mercado dos “serviços de tecnologias de informação, em Portugal”: a “Onitelcom”. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, esta empresa tem uma quota de **[0-5]%** deste mercado.
11. A Adquirente tem cinco subsidiárias ativas no mercado dos “serviços de tecnologias de informação, em Portugal”: a “Calabrio”, a “Engility”, a “Epicor”, a “Ivalua”, e a “Sellbyell Group”. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, estas empresas têm conjuntamente uma quota de **[0-5]%** deste mercado.
12. Atendendo às quotas de mercado em causa, considera-se que esta operação de concentração não será suscetível de causar uma redução significativa da concorrência no mercado dos “serviços de tecnologias de informação, em Portugal”.

3. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

13. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Pareceres à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações e à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
14. Ambas as entidades reguladoras em referência se pronunciaram no sentido de não se oporem à operação de concentração em análise.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 8 de Novembro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4